



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.011803/2008-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.413 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ RENATO DO VALE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO DE IR RETIDO NA FONTE.

Comprovado que o IR Fonte cuja compensação é requerida via Declaração de Ajuste Anual, efetivamente, incidiu sobre rendimento que, na mesma declaração, esteja sendo oferecido à tributação, o provimento é de rigor, inobstante haja a fonte pagadora recolhido o IRRF no ano anterior.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 24/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Peço vênia para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão de primeira instância, *in verbis*:

“Trata-se de lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, no qual o contribuinte, acima identificado, foi notificado das alterações em sua declaração, e intimado a recolher ou impugnar o valor lançado no Demonstrativo do Crédito Tributário, abaixo:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA — SUPLEMENTAR: 7.967,79

MULTA DE OFÍCIO: 5.975,84

JUROS DE MORA - cálculo válido até MAIO/2007: 5.217,30

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO: 19.160,93

Segundo a Descrição dos Fatos, houve dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, em virtude de o contribuinte não ter apresentado o DARF do recolhimento do valor de R\$ 9.746,17, relativo à ação judicial. O Enquadramento Legal foi no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95.

Mediante a impugnação apresentada às fls. 1, o contribuinte solicita a improcedência da ação fiscal, alegando que o recolhimento do DARF exigido no Auto de Infração foi efetuado na data marcada, conforme documento em anexo.

A DRF de origem informou sobre a tempestividade da impugnação, às fls.33.”

A decisão recorrida, contudo, manteve lançamento, concluindo que:

“(...)o imposto de renda na fonte no valor de R\$ 9.746,17, refere-se ao ano-calendário de 2001 e, portanto, não pode ser compensado na declaração de ajuste anual de 2003, relativa ao ano-calendário de 2002, objeto do lançamento em questão.

Portanto, cabível a glosa do valor do imposto de renda retido, deduzido indevidamente, quando não comprovada a retenção pela fonte pagadora, no respectivo ano-calendário.”

À fl. 53 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado pede a reforma da decisão de primeira instância com base no “alvará judicial” e “outros documentos” anexados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Penso ser incabível a glosa do imposto retido no valor de R\$ 9.746,17, objeto da contenda.

Assim me parece porque:

- 1) o relatório de fl. 62 mostra que o valor do rendimento percebido pelo interessado foi de R\$ 30.405,26 (que é a soma de R\$ 36.749,72 de “valor original” com R\$ 1.256,86 a título de juros, deduzidos os honorários advocatícios de R\$ 7.601,32) – exatamente o valor que ele declarou haver recebido na DIRPF do ano-calendário 2002 (fl. 16);
- 2) no mesmo relatório (fl. 62) e na DIRPF (fl.16) se verifica que o IR retido na fonte foi de R\$ 9.746,17;
- 3) resta, apenas, a questão do ano-base: 2001 (conforme concluiu a decisão de primeira instância) ou 2002? Ora, o recibo de fl. 59 confirma que o interessado recebeu somente em **20.08.2002** a importância de R\$ 20.580,59 (que é o líquido após a dedução, dos R\$ 30.405,26, do valor correspondente ao IRRF, que foi de R\$ 9.746,17, bem assim da CPMF no valor de R\$ 78,50). Veja-se, também, o Alvará de fl. 55;
- 4) tudo parece ter decorrido do fato de que o IRRF em questão, correspondente ao pagamento do precatório nº 905/99, TRT 10ª Região (Região/10a. JCJ/DF) em nome do Recorrente, no Processo 54000.000780/00-54 foi efetivamente recolhido em 28/12/2001 (DARF de fl. 4).

Ora, é consabido que, desde o advento da Lei nº 7.713/88, o Imposto de Renda das pessoas físicas passou a observar, em definitivo, o regime de caixa.

Assim, comprovado que o Recorrente efetivamente recebeu o rendimento no ano de 2002; que, de fato, na declaração daquele ano-calendário ofereceu-o a tributação; e inexistindo, como inexistem, provas (sequer indícios) de que aquele imposto de fonte houvesse sido já aproveitado na declaração do ano-calendário de 2001, a permissão da compensação é de rigor.

Até porque não é crível que se mantenha a tributação do rendimento recebido em 2002, mas, em face da data de recolhimento do DARF pela fonte pagadora, pretenda-se impedir o contribuinte de compensar o imposto que sobre aquele rendimento incidiu.

Assim, dou provimento ao recurso.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 12 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

CÓPIA

Processo nº 10166.011803/2008-16
Acórdão n.º **2802-001.413**

S2-TE02
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10166.011818/2007-01

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.413.

Brasília/DF, 11 de julho de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional